



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 436 / 2004
SESSÃO DE : 12 / 08 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3541/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200311703
RECORRENTE : RICLAN S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DESTA CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS, visto que o preço destacado na mesma diverge do praticado pela remetente. Entretanto restou provado que a autuação é insubsistente. Afastada a preliminar de Extinção argüida pela recorrente. Reforma da decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito. Recurso voluntário conhecido e provido por votação unânime, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas vez que, o preço destacado na nota diverge do praticado pela remetente, com base de cálculo no valor de R\$ 5.121,50 (cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos).

b

Para instruir o processo foi acostada a nota fiscal nº 345667 de 08/10/2003, emitida por Riclan S/A e as notas fiscais de nºs 343009 e 343915, ambas emitidas pela autuada em setembro de 2003, o Certificado de Guarda de Mercadorias, nota fiscal Avulsa. E as Informações Complementares.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 22 à 33, dos autos, alegando resumidamente o seguinte:

1- que por seus produtos estarem com data de vencimento próximo, bem como o papel usado para embalar ser de qualidade inferior, a mercadoria foi vendida por preço promocional.

2- que, o agente fiscal, de forma arbitrária, averiguou a nota e concluiu que os preços dos produtos estavam subfaturados, porém quem tem condição de afirmar por quanto pode ser vendido é a indústria.

3- questiona como pode o fiscal discordar de preços da fábrica e pede a Improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular refutou os argumentos da defesa, por falta de provas concretas que justificassem a venda das mercadorias por preço bem abaixo do praticado no mercado, conforme determinação do artigo 80, IV do dec. 25.469/99 e decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 30 a 33, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente a sua ilegitimidade passiva para configurar como contribuinte responsável, posto que as mercadorias não mais lhe pertenciam.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, e mantém a procedência da autuação.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal nº 345667, emitida por RICLAN S/A e destinada L.S. COML. de BALAS LTDA, continha declarações inexatas, visto que os preços destacados na mesma divergem dos praticados pela remetente.

Primeiramente, não há como ser acatada a preliminar de extinção argüida, visto que a recorrente foi autuada na condição de responsável e não de contribuinte, posto que o transporte das mercadorias era de sua responsabilidade, conforme documento de fls. 16 e o estabelecido no artigo 253, parágrafo único do regulamento.

No caso vertente, como se trata de mercadoria perecível, entendemos que a recorrente praticou um preço adequado a sua condição de vencimento. Salientamos ainda que o autuante, mesmo anexando cópia de notas fiscais da empresa à época, não tomou como base os preços destacados, nem continha todos os produtos. Não consta dos autos como o autuante chegou aos preços estipulados no Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM.

Portanto, sendo perfeitamente possível que os produtos estivessem com data de vencimento próximo, como também, não ficou demonstrado a inexatidão das declarações contidas no documento fiscal em questão e a incompatibilidade da operação, não há que se falar em inidoneidade do documento, deixando de se caracterizar a infração contida na inicial, consoante o fato de que as provas são insuficientes para justificar a autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

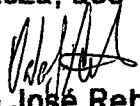



DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RICLAN S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de Extinção argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo julgador singular para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ellane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO